

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
10ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

1ª JCJ-GOIANIA



PROCESSO Nº

2.768 / 82

ARQUIVADO  
CAIXA 55/83

RECLAMANTE: Antonio Pereira  
Endereço Al. Couto Magalhães nº 550 Setor  
Pedro Ludovico - Nesta

ADVOGADO : Dr. Peterson Silva  
Endereço Av. Goiás , 400 sala 93 - centro  
Nesta

RECLAMADO: PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.  
Endereço Av. Goiás nº 806 centro  
Nesta

ADVOGADO : Constantino Kaial Filho  
Endereço

OBJETO sal.ret. ind. aviso, 13º sal. etc.

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de dezembro  
do ano de mil novecentos e oitenta e dois, na Secretaria  
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania  
autuo a reclamação que segue, com um documentos.  
Eu, [assinatura] pl., Diretor da Secretaria,  
assino este termo.

TRAMITAÇÃO

14.12.82 às 12.55 hs

03.03.83 às 13:45h

14.07.83 às 14:00h

2768/82

|                                                               |                                                    |         |                |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------|----------------|
| RECLAMANTE:                                                   | Antonio Pereira                                    |         |                |
| RECLAMADO:                                                    | Panificadora Napolitana Ltda                       |         |                |
| JUSTIÇA DO TRABALHO<br>T.R.T - 10ª REGIÃO<br><br>DISTRIBUIÇÃO | LOCAL:                                             | Goiânia | DATA: 03/12/82 |
|                                                               |                                                    |         | Nº 5535/82     |
|                                                               | OBJETO                                             |         |                |
|                                                               | Salário retido, indenização, etc.                  |         |                |
|                                                               | ESPÉCIE:                                           | Escrita | Peterson Silva |
|                                                               | OBSERVAÇÕES:                                       |         |                |
|                                                               | DISTRIBUIDA À 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO |         |                |
|                                                               | Audiência: dia 14 de dezembro de 82 às 12:55 hs.   |         |                |

02  
vms

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 12 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DA CAPITAL

STO EM CORREÇÃO

21/07/83  
Juiz Presidente da 12ª Junta Regional  
do Trabalho da 10.ª Região,  
em Função Corregedora

JUSTIÇA DO TRABALHO  
DISTRIBUIÇÃO

DIST. Nº

553582

RECEBIDO EM

02/12/82

12 J.C.J.

8. DISTRIBUIÇÃO

ANTONIO PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, padeiro, residente e domiciliado nesta Capital à Al. Couto Magalhães nº 550, Setor Pedro Ludovico, por seu advogado e bastante procurador (doc. 1) infra-assinado, com escritório profissional à Av. Goiás nº 400, 9º andar, sala 93, Ed. Bradesco-Centro, onde receberá as intimações e notificações de estilo, quer propor, como de fato propõe a presente Reclamatória Trabalhista em ~~des~~favor da PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA., sociedade comercial com estabelecimento nesta Capital à Av. Goiás nº 806, Centro, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

1. Que, foi admitido, a título de experiência por 90 dias, pela Reclamada, em 8.11.82 e foi demitido, sem justa causa, em 21.11.1982, percebendo, mensalmente, a importância de \$ ---- 28.000,00 (vinte oito mil cruzeiros);
2. Que, no curso de tempo que prestou serviços a Reclamada trabalhou das 20 às 8 horas, sem qualquer intervalo;
3. Isto posto, quer compelir a Reclamada a lhe pagar as seguintes verbas:

- |                                                                                  |                      |
|----------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| a) Salário retido: 13 dias-@                                                     | 12.133,29            |
| -MENOS: vales..... @                                                             | 1.354,00 @ 10.779,29 |
| b) Indenização, pela metade, do tempo restante do contrato: 2 m.e 17 dias..... @ | 35.933,30            |
| c) 3/12 a título de 13º salário..... @                                           | 7.000,00             |
| d) 3/12 a título de férias..... @                                                | 7.000,00             |
| e) Aviso prévio..... @                                                           | 28.000,00            |
| Total..... @                                                                     | 88.712,59            |
|                                                                                  | =====                |

4. Requer, também, seja procedido pela Reclamada as anotações devidas na Carteira de Trabalho do Reclamante, recolhendo-se, para tanto, as importâncias devidas à Instituição Previdenciária por todo tempo de serviço que a ela prestou.

Face ao exposto requer a V.Excia. se digne de determinar a notificação da Reclamada, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado ou onde for encontrado, para responder aos termos da presente Reclamatória pela qual pede e espera sua condenação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, sem exclusão de um sequer, especialmente juntada de documentos, testemunhas o que desde já requer e cujo rol apresentará oportunamente, etc.

Dá-se à causa o valor de \$ 89.000,00 (oitenta e nove mil cruzeiros).

N. Termos P. Deferimento.  
Goiânia-GO., 2 de dezembro de 1.983.-

pp. Peterson Silva-Adv.



ADVOGADOS UNIDOS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA

OAB - Go. 1.566 - CPF 010891611-15

GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA

OAB - Go. N. 2.471-A CPF 038255158-34

PETERSON SILVA

OAB - Go. N. 3.100 CPF 045216338-20

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) ANTONIO PEREIRA, brasileiro, solteiro, maior, padeiro, residente e domiciliado nesta Capital à Alameda Couto Magalhães nº 550, Setor Pedro Ludovico, portador da C.I. Rg nº 855.450, expedida pelo sic GO aos 28.7.77,

OUTORGADOS: JOSÉ MAROCLO DE MIRANDA, GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA e PETERSON SILVA, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB-GO., respectivamente sob n.ºs 1.566 - 2.471-A - 3.100, portadores dos CPF 010891611-15 - 038255158-34 - 045216338-20, residentes domiciliados em Goiânia, Capital do Estado de Goiás.

PODERES: amplos, gerais e ilimitados, para defender(em) os interesses do(s) OUTORGANTE(s), em juízo ou fora dele, em quaisquer ações cíveis ou criminais e em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor ação ou ações, ainda que de concordatas ou falências, mesmo que preventivas, notificações, protesto, interpelações, medidas preventivas, interpor(em) recursos, contestar(em) ações, chamar(em) à autoria, alegar(em) exceções, transigir(em), desistir(em), firmar(em) termos e compromissos, fazer(em) acordos, assinar(em) termos de inventariante, receber(em) e dar(em) quitação, ratificar(em) queixas, descrever(em) bens, discordar(em), concordar(em), contraditar(em) testemunhas, podendo ainda os outorgados agirem em conjunto ou separadamente, e defender(em) o(s) OUTORGANTE(S) em inquérito(s) administrativo(s) e policial(is) substabelecer(em) a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, valendo-se ainda das cláusulas "para o foro em geral" e "extra" e de todos os poderes do art. 38 do Código de Processo Civil, e, especialmente, sem prejuízo dos poderes retromencionados, para propor reclamatória trabalhista em desfavor de PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA, localizada à Av. Goiás nº 806, Centro.

Cartório Cândido de Oliveira

5. TABELIONATO

Bel. João Cândido de Oliveira

Resenhado

Firma

Em teste

Goiânia, / / 19

Goiânia(Go.), 22 NOV 1982

Antonio Pereira

CPF n.º 430.465.926-04

CPF n.º

AVENIDA GOIÁS N. 400 - Ed. Bradesco - 9.º andar - sala 93 - CENTRO - Fone 6-0915 - Goiânia - Goiás

HORÁRIO: segunda a sexta das 8 às 12 e das 14 às 18 horas sábado das 8 às 12 horas

REPRESENTANTES: SÃO PAULO - BRASILIA - RIO DE JANEIRO - BELO HORIZONTE





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Goiania

proc.2.768/82

NOTIFICAÇÃO Nº 7.322/82

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

ANTONIO PEREIRA

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à av. Goiás nº 382 - 2º andar - Centro, às 12:55hs. (doze e cinquenta e cinco) horas do dia 14 (quatorze) do mês de dezembro, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiania, 06 de dezembro de 1982

C/5412

1ªJCCJ-GOIÂNIA - AUD.:14/12/82-Not.7.322/82

1ªJCCJ-GOIÂNIA

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO SEED

Nº

proc.2.768/82

DESTINATÁRIO

PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA

PANIFICADOR

ENDEREÇO

Av. Goiás nº 806 - Centro

Av. Goiás

CIDADE

Nesta

ESTADO

GO

Nesta  
TRT 1.1

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

8.12.82

Gracys F. Prochet

que a presente  
foi expedida  
ta, por via  
sob o registro'

C/RECIBO

12/1982 324

018

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 16 de 10 de 1951

Diretor da Secretaria Marcello Pena

**JUNTOS**  
Marcello Pena  
Chefe do Setor de Processos  
1º J.C.J. — Goiânia-Go.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DA CAPITAL.



J.

60.10.12.82-691

*Plano*  
Maton Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

ANTONIO PEREIRA, já qualificado na inicial, por seu advogado bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista que por essa MM. Junta promove em desfavor de PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA., respeitosamente vem requerer a V.Excia. a notificação de suas testemunhas abaixo arroladas para comparecerem a Audiência marcada para o dia 14 do corrente às 12,55 hs.

Testemunhas:

1. José Isidoro Silva, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado à Rua 1.048, Qd. 114, Lote 4, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.
2. Mario José Silva, brasileiro, solteiro, balconista, residente e domiciliado nesta Capital à Al.Couto Magalhães nº 550, Setor Pedro Ludovico.
3. Oswaldo, brasileiro, casado, balconista, residente e domiciliado à Al. Martins Borges, Qd. 115, Lote 20, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

Nestes Termos,

P. Deferimento,  
Goiânia-GO., 9 de Dezembro de 1982.

pp. PETERSON SILVA - Adv.

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 16 de 12 de 1957

Director de Secretaria

**JUNTOS**

**Marcello Pena**

Chefe do Setor de Processos  
1º J.C.J. — Goiânia-GO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA realizada ao processo nº 1 a. JCJ 2.768 / 82

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 82,  
às 12,55 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de  
Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob a Presi-  
dência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho  
, presentes os srs. Daniel Viana  
Vogal representante dos empregadores e Exedito Domingos Bezerra  
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento  
da reclamação ajuizada por Antônio Pereira

contra Panificadora Napolitana Ltda.  
relativa a salário retido, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presiden-  
te, apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Peter-  
son Silve e a recda. ~~representada~~ por Aracy de Freitas Rochet com o  
advogado Constantino K. Filho.

A seguir, a recda. apresentou defesa com documentos.

Em segui da, a recda. apresentou reconvenção com do-  
cumentos do qual abriu-se vista ao recte. para contestar no prazo le-  
gal.

Às partes, concedeu-se o prazo de 10 dias para junta-  
da de documentos.

As partes, em três dias, o recte. a partir de 12 de  
janeiro/83, oportunidade em que falará sobre os documentos, e a recda.  
a partir de 24. jan. 83, deverão especificar as provas que pretendem pro-  
duzir, esclarecendo, com detalhes, quais os fatos que serão provados,  
pena de preclusão.

Para prosseguimento, adia-se para 03. mar. 83, às.....  
13h45m, para depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e pa-  
ra deliberação sobre provas.

Cientes as partes.

Nada mais, suspendeu-se a audiência.

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho

Daniel Viana  
Vogal R. dos Empregadores

Exedito Domingos Bezerra  
Vogal R. dos Empregados

Marcello Pena  
Chefe do Setor de Processos  
J.C.J. - Goiânia-GO.

OP

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª. JUIZ DE GOIÂNIA - Go.

RECLAMATÓRIA DE RESCISÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C. de Reg. e Imp. nº 806, Centro, nesta, por seu advogado (a. junto à defesa acima), vem a fim de propor a V. Exa. a RESCISÃO da reclamação interposta em seu desfavor por ANTONIO CARLOS, que originou o Proc. nº 2.762/92, por ser o mesmo litigioso do nº-86, com base nos art. 17, I, II, III e IV, 333 e, ainda, artigos 16 e 18 do novo Código de Processo Civil, visto que o recorrente, ora no exvado, criou o pedido de rescisão da reclamação, em decorrência, da ordem do, no final, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), assim sistematizada:

- R\$150.000,00 que a reclamada teve que desembolsar em honorários de seu patrono +
- R\$150.000,00 relativo à indenização por danos materiais (danos de trigo, tempo, etc...) e pela não extinção das terras dos parentes, evidentemente.

Assim, pede seja a presente reconvenção julgada procedente, e que deva ser processada e julgada junto com a reclamação que a originou, condenando-se o recorrido a pagar nestas parcelas nas condições e demais condições legais.

É o presente o valor de R\$150.000,00

Protesta por todos meios de provas e contra provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, perícias e, em especial, pela documentação anexa ao recurso, que todo já requer, para ciência.

Despacho ao que, V. Exa. se refere.

Goiânia, 14 de Dezembro de 1992.

Dr. Constantino K. Filho  
Advogado - OAB/GO nº 1.111

C.º/Go. 4826

REQUERIMENTO DO RECLAMANTE. Pessoa jurídica de ' Direito privado, estabelecida na Rua da 1ª. de Maio nº 306, Centro, ' via de seu endereço (a. j.), inscrita no CNPJ nº 00.000.000, e/ escritório ' na 1ª. de Maio nº 306, 11. Andares 11º e 12º, Centro, Costa, val. a lig- ' - a presença de F. Theodorico, gerente da empresa, à qual a reclamação de - ' tempo, por motivo de força maior, que a empresa e a empresa, e a empresa ' e das CONDIÇÕES de Trabalho e REQUISITOS da Empresa, pela ' fatos e fundamentos seguintes:

II. FATO,

Contexto. O reclamante, após a sua contratação, tendo ' ligação pela natureza do tempo de sua pretensão de experiência, ' 3,12 anos de 13º salário, 3,12 anos de férias, férias e gratificação ' de por 1111;

Reclamante que teria sido admitido pela reclamada, ' a 13 de novembro de 1982, em 10 dias, em 09.11.82, e que teria sido in- ' justamente despedido em 25.11.82 e que seu salário seria R\$ 28.000,00 ' e/ des. Diz, ainda, que teria trabalhado para a reclamada das 21.00 às ' 2.00 horas, de intervalo.

REQUERENTE, REQUERIDO, TUDO EM CONFORMIDADE, se ' não vejamos:

1. ' Quanto ao pretense vínculo empregatício e data de ' sua pretensa admissão pela reclamada:

Diz a reclamada que, realmente, o reclamante, esteve na ' empresa reclamada em 13 de novembro, e é que isso ocorreu em 13 de no- ' vembro/82 (13.11.82) e não em 09.11.82, conforme alega na inicial. Es- ' ta data era alegada pela reclamada está documentalmente provada tra- ' vés de documento em anexo (fotocópia autenticada) e devidamente assina- ' nado pelo reclamante;

2. Quanto ao porquê da não anotação de sua CTPS pela reclamada:

Diz a reclamada que, no próprio dia 13.11.82, exigiu do recto. sua CTPS para as devidas anotações, mas este disse que não estava de posse dela no momento e que logo logo a traria ;

2.1. Insistindo em que precisava do emprego e afirmando que era bom padeiro (fato este que logo demonstrou não ser) e, evidentemente, coincidindo com a necessidade da reclamada, pois ela precisava urgentemente de um verdadeiro profissional-PADREIRO, a reclamada permitiu que o recto. iniciasse suas actividades em caráter EVENTUAL-PROVISÓRIO;

2.2. No dia seguinte, porém, mais uma vez exigiu do reclamante sua CTPS para as devidas anotações, informando-lhe que tal era a exigência da lei, ou seja: que a empresa deveria proceder as anotações dentro de 24 hs a partir da admissão, sob pena de mesmo não poder ser efetivamente admitido pela empresa ;

2.3. Informou-lhe, ainda, que, por isso, o mesmo não se devia esquecer de trabalhar, conforme as disposições legais.

2.4. Logo no dia útil seguinte, dia 16.11.82, terça-feira (visto que dia 15.11.82, segunda-feira, foi feriado), ao chegar para o serviço, informando o recto. abrim e logo de posse estava recebendo sua CTPS;

2.4.1. Disse que não poderia permitir a anotação porque estava em posse de benefício previdenciário (e com isso mostrar um defeito em sua mão) pois, se anotada, ocorreria o risco de perder tal benefício;

2.5. NÃO SE A VITOU DE TAL MANEIRA,  
M. S. S. S.,

Mas considerando, também, que nestas duas datas que o recto. havia estado na reclamada (dias 13 e 14. Nov. 82), a reclamada havia constatado que, efetivamente, o recto. NÃO ERA VERDADEIRO PADREIRO, como afirmou ao pedir o emprego, resolveu NÃO ADMITIR-LO ;

2.5.1. Diante não ter, que deixou perder mais de cem (100) milhas de arroz para pão, durante o perigoso tempo que lá esteve;

2.6. ASSIM FOI DITO:

112

2.4.1

- não o admitiu porque o mesmo dissera que não poderia ter a sua carteira anotada, face ao benefício proventuário que disse que estava a receber e porque o mesmo não era profissional, sendo, tal, inclusive, dado prejuizos à empresa, perdendo material prima e não produzindo o pão.

3.

Quanto ao "al'ido".

Diz a reclamada que não corresponde à realidade a alegação de recte. de 1º sem salário seria de 20.000,00 p/mes, sendo vejamos:

3.1

Conforme documento assinado pelo reclamante ( em anexo fotocópia autenticada), a reclamada, imediatamente ao tomar conhecimento no que foi descrito nos itens 2.4, 2.4.1, 2.5 e 2.6.1, imediatamente efectuou - lhe o pagamento de 21.332,40 ( E UZE O VALOR JUE - MIL E CINCO, 21.332,40), correspondente a dois dias de salário mínimo regional ( dias 13 e 14 nov/82).

3.1.1

A reclamada regista que este documento - recibo - foi lavrado de existência em 14.11.82 data em que a reclamada efectivou também o pagamento de seus empregados, VUE QUE A MESMA PROCEDE AO PAGAMENTO DE 2071.000.000.

4.

CC. 1350, 11. JUE,

Datiando de que demonstrado que não houve vínculo de trabalho entre as partes.

- O reclamante, até ao momento, não foi admitido.

5.

CC. 1350, 11. JUE,

Datiando de demonstrado que não corresponde à realidade factica e alegada pelo reclamante que haveria entre as partes Contrato de Trabalho.

5.1

Se ele afirma que houve, cabe-lhe provar, pois este é o ônus que a lei lhe impõe, e não se pode provar documental, como a lei exige;

6.

Quanto à alegada Terceira de Trabalho de Indefinido, tal se dá pela existência de recte. Dos dois dias que lá esteve o recte. não trabalhou absolutamente nada, pois no primeiro dia se limitou a ver e organizar os serviços de limpeza que iria sair da reclamada, e no segundo dia substituiu, por duas horas, no máximo, das 21.00 às 23.00 horas.

6.1 No dia seguinte, não conseguiu fazer a massa do pão, conforme já foi dito no item 2.5.1, tendo permanecido na reclamada por umas três horas, no local e horário já indicado no item 6 desta ;

7.

ART. 1º

confessando até o vínculo empregatício.

A reclamada protesta por todos meios de provas e continua provar ao direito por todos, sob a exclusão de uma só, principalmente depoimento pessoal do recto., que desde já registra, pela confissão.

PRIMEIRO, também, o depoimento pessoal do reclamante seja tendo em consideração a sua real, pois, caso contrário, como litigante de direito, poderá ser instruído posteriormente o seu depoimento não refletir a realidade.

SEGUNDO, DESDE JÁ, e/ base no art. 332, CPC, que V. Excelência determine que seja oficiado ao INSS, pedido de informações sobre a existência de processo do recto., pleiteando benefícios previdenciários, e/ base que não se exclua o alegado pelo reclamante no item 2.4.1 desta.

8.

ART. 2º

Por, caso V. Excelência não seja mais, prima vez, a instrução de provas e a realidade e esta, com a especial atenção para a seguinte:

- Que seja feita a declaração pessoal do reclamante em consideração a sua real, pois, caso contrário, como litigante de direito, poderá ser instruído posteriormente o seu depoimento não refletir a realidade.

Por, também, e/ base no art. 332, CPC, que V. Excelência determine que seja oficiado ao INSS, pedido de informações sobre a existência de processo do recto., pleiteando benefícios previdenciários, e/ base que não se exclua o alegado pelo reclamante no item 2.4.1 desta.

9.

Por, caso V. Excelência não seja mais, prima vez, a instrução de provas e a realidade e esta, com a especial atenção para a seguinte:

PRIMEIRO, também, o depoimento pessoal do reclamante seja tendo em consideração a sua real, pois, caso contrário, como litigante de direito, poderá ser instruído posteriormente o seu depoimento não refletir a realidade.

SEGUNDO, DESDE JÁ, e/ base no art. 332, CPC, que V. Excelência determine que seja oficiado ao INSS, pedido de informações sobre a existência de processo do recto., pleiteando benefícios previdenciários, e/ base que não se exclua o alegado pelo reclamante no item 2.4.1 desta.

10.

Por, caso V. Excelência não seja mais, prima vez, a instrução de provas e a realidade e esta, com a especial atenção para a seguinte:

Art. 102, III, letra "c", Decisão do Desembargador da Função - logo no dia seguinte à caracterização da decisão;

Or seja: a decisão se caracterizou em 14.11.02 e o recto. foi despedido por este motivo no dia útil seguinte;

10.1 Quanto ao salário, o recto. recebeu o mínimo regional, na forma SUPLENTE;

ASSIM, acolhida a 2ª tese da reclamação, no sentido de que ocorrerá JUS SOLLICITI, improcedentes serão as parcelas de Férias Proporcionais e 13ª Proporcional.

10.2 Quanto ao aviso prévio pleiteado, jamais o recto. de veris pôde alegar, visto que alegou que seu contrato seria por prazo determinado. Sendo por prazo determinado, não há que se falar em aviso prévio.

Quanto à indenização pela rescisão do contrato de trabalho, improcedente por inexistência;

Quanto ao salário extinto, improcedente tal parcela, visto que o recto. só tinha trabalhado dois dias e o salário referente a eles foi devido neste pago, conforme documento anexo;

10.3 Quanto às Horas Extras, improcedem, visto que a Jornada de Trabalho do recto. era das 21.00 às 24.00 horas;

POR TUDO O EXPOSTO, requer seja julgada improcedente a presente reclamação em sua totalidade e seja condenado o recto. nas custas e honorários advocatícios legais.

11. Mas, como V. Excelência entenda de deferir ao recto. alguns verbas, visando atender o pedido da reclamação, no sentido de ser compensada nos prejuízos causados pelo recto., or seja: Seja determinada a compensação do valor descrito na Recorrência em anexo relativa ao ato do frete, pendente de análise jurídica e não fazendo o quê, tal como de honorários advocatícios.

Protesta por todos meios de provas e contra provas em direito positivas, testemunhas, documentos, perícias e, em especial, pelo documento assinado pelo recto. que desde já se quer, para confissão.

DR. JUIZ,

Ei sendo aceita em ou outra tese da reclamação, esta-  
má mais que provado que o recto. é litigante de má-fé e, com base nos

artigos 16 e 18, 193, e em caso nos artigos I, II, III e IV do art. 17, 193, para atender o pedido formulado pela reclamada em RECURSO em anexo, onde a reclamada pede seja o recto. responsabilizado por perdas e danos não só relativos à matéria prima e não feita dos fios, mas, como pelos honorários advocatícios que a reclamada teve que gastar com o profissional que ora a defende.

Honras a: que,  
R. Defensorato.

Coimbra, 09 de Dezembro de 1990.

PP: *Leontina K. Filha*  
Defensora Pública.

Ass. To. 4920

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE(s)

- PAULISTA BOMBA INDUSTRIA LTA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Capital, neste ato representada por sua titular GRACY DE FREITAS ROCKEF.

OUTORGADOS

- CONSTANTINO KAMIL FILHO e ~~WALTER FREITAS FILHO~~, brasileiros, casados, advogados, inscritos na OAB/Go. respectivamente sob nºs. 4828 e 1556, com escritório profissional à Av. Goiás nº400, Ed. Bradesco Sala 58, Centro, Goiânia-Go., residentes e domiciliados nesta Capital,

P O D E R E S

- PARA O FORO EM GERAL, mais os da ressalva do Art.38 do CPC, podendo, também, arrolarem testemunhas, inquirirem, fazer acordos, praticarem todos demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, interpor recursos de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, substabelecerem o presente no todo ou em parte, em conjunto ou separadamente, com ou sem reserva de poderes, bem como agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação ou outorga, que tudo darei(emos) por firme e valioso, inclusive sacarem FGTS em estabelecimentos bancários, receberem e endossarem cheques nominiais em nome do outorgante, e, em qualquer juízo, instância ou tribunal, proporem ações competentes contra quem de direito e defendê-lo/s nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usarem de medidas preventivas, fazer adjudicação de bens, impugnar embargos à execução e de terceiros e PRINCIPALMENTE promover defesa trabalhista em todos os graus, bem como interpor ações que achar necessárias.

Goiânia, 09 de dezembro de 1982.

Gracy Freitas Rockefeller

Tabelionato ARTIAGA  
RECONHECIMENTO  
Reconheço a(s) firma(s)  
11 0017 1982  
subst. Ramêla D. de Souza  
dos 18  
de Verdade  
Exatidão

162

Padeiro  
Antonio Pereira  
Rua 1052 Quadra 99  
Lote 3

Peter Pedro Lendovico  
Entrada dia 13/11/82x

Dias 69 120

13 — sab.

14 — dom.

{  
"  
1.382.40

Recebi da Panificadora Napoli-  
tana por 2 dias de serviço  
a importância de 1.382.40  
Estando tudo certo

Antonio Pereira

Boiana 14/11/82

doc  
017

Diretor de Secretaria

Marcello Pena

Chefe do Setor de Processos

1º J.C.J. — Gelânia-G.

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL -  
PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA. -



*Paulo Rochet*  
*João*  
*Aracy de Freitas Rochet*  
PAULO ROCHET, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital à Avenida Goiás nº 981, aptº 1001, centro, portador da C. de Identidade nº 573630 expedida pela SSP/GO em 08/04/1975, CPF nº 020 169 231-73; e JOÃO ALVARES, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital à Rua P-16 nº 759, Setor dos Funcionários, portador da C. de Identidade nº 129868 expedida pela SSP/GO em 21/03/1975, CPF nº 163 328 651-72, únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta Capital sob a denominação social de "PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.", com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob nº 11686 em data de 09/07/1969 e posteriores alterações sob números 21931 em 05/12/1973 e 30937 em 23/06/1976 resolvem alterar o referido contrato social, como a seguir se contrata:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O sócio PAULO ROCHET, retira-se da sociedade cedendo e transferindo, neste ato, suas 128(cento e vinte oito) quotas de capital, num valor total de Cr\$.128.000,00(cento e vinte oito mil cruzeiros), bem como todos os direitos e obrigações inerentes as mesmas, para ARACY DE FREITAS ROCHET, brasileira, casada, comerciante, natural de Batatais-SP., data do nascimento 17/06/1922, residente e domiciliada nesta Capital à Rua 70 nº 260, aptº 1304, Centro, portadora da C. de Identidade nº 573632 expedida pela SSP/GO em 08/04/1975, e CPF nº 251 560 551-68, declarando o cedente haver recebido, além da importância de Cr\$.128.000,00(cento e vinte oito mil cruzeiros), todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a exigir ou reclamar, seja a qualquer título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação.

CLÁUSULA SEGUNDA

O sócio JOÃO ALVARES, retira-se da sociedade cedendo e transferindo, neste ato, suas 2(duas) quotas de capital, num valor total de Cr\$.2.000,00 -- (dois mil cruzeiros), bem como todos os direitos e obrigações inerentes as mesmas, para CARMEM SILVIA ROCHET, brasileira, solteira, orientadora educacional, natural de Poços de Caldas-MG., data do nascimento 02/09/1957, residente e domiciliada nesta Capital à Rua 70 nº 260, aptº 1304, Centro, portadora da C. de Identidade nº 625024 expedida pela SSP/GO em 12/07/1976, e CPF de nº 195 721 741-34, declarando o cedente haver recebido, além da importância de Cr\$.2.000,00(dois mil cruzeiros), todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a exigir ou reclamar, seja a qualquer título for, nem da cessionária e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, raza e irrevogável quitação.

*João Alvares*  
CLÁUSULA TERCEIRA

Com as alterações ora procedidas, o capital social de Cr\$.130.000,00 (cento e trinta mil cruzeiros), totalmente integralizado, permanece inalterado em seu valor, passando a ser distribuído entre os sócios em:

ARACY DE FREITAS ROCHET com 128 quotas de Cr\$.1.000,00 igual a Cr\$.128.000,00  
CARMEM SILVIA ROCHETE com 2 quotas de Cr\$.1.000,00 igual a Cr\$.2.000,00  
T O T A I S 130 quotas de Cr\$.1.000,00 igual a Cr\$.130.000,00

CLÁUSULA QUARTA

Por força das alterações procedidas, a sociedade passa a ser administrada, única e exclusivamente, pela sócia ARACY DE FREITAS ROCHET, cabendo a mesma o uso da denominação social, o que faz assinando individualmente em todos os negócios, papéis e documentos pertinentes a sociedade, tanto para fins bancários, de créditos e de natureza representativa.

CLÁUSULA QUINTA

Somente a sócia ARACY DE FREITAS ROCHET fará jus a uma retirada mensal a título de Pro-Labore, que será estipulada pelo consenso dos sócios, respeitado o permissível pela legislação do imposto de renda em vigor, e que será levada a débito na conta "Despesas Gerais" da sociedade.

CLÁUSULA SEXTA

Todas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato social primitivo e em suas alterações, que não foram expressamente modificadas, em parte ou em sua totalidade pela presente alteração continuam em pleno vigor.

E por se acharem em perfeito acordo, de tudo quanto neste instrumento de alteração foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em quatro vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que assinam abaixo.

Goiânia, 22 de setembro de 1.982

*Paulo Rochet*  
Paulo Rochet

*João Alvares*  
João Alvares

*Aracy Freitas Rochet*  
Aracy de Freitas Rochet

*Carmem Silvia Rochet*  
Carmem Silvia Rochet

Testemunhas: 1) *[Assinatura]*

2) *[Assinatura]*

A denominação social como é empregada pela sócios por quem de direito, assina:

PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.

*Aracy Freitas Rochet*  
Aracy de Freitas Rochet

# TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 18 fôlhas.  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 16 de dezembro de 1982

7  
p/ Chefe da Secretaria

## Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Peterson Silva

Secretaria da JCS em 16 de dez de 1982

7  
p/ Chefe Secretaria

29 SET 1982

Queto Maria Polvora Secretária Geral

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos  
autos remetidos p/ Proc. 100-100-4-1  
Goiânia, 29 de 12

DIRETOR DE SECRETARIA



### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

A Petição em Anexo  
Aos 11 de 01 de 1983-3º Fev

Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

JUCEB 82.54922  
REG. SOB REG. 82.54922

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL.

J.

60.07.01.83-694.

*Maten Teixeira de Azevedo Filho*  
Juiz de Trabalho - Substituto



Processo nº 2.768/82

ANTONIO PEREIRA, já qualificado, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo em epígrafe que por essa MM. Junta promove em desfavor de PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA., respeitosamente vem a digna presença de V.Excia. para oferecer a sua CONTESTAÇÃO à Reconvensão oferecida, pelos motivos de fato e de direito abaixo deduzidos e que e.s.n. serão cabalmente provados:

1. Que, através de reconvensão extremamente vaga pretende a Reconvinte configurar o Reclamante, ora reconvindo como litigante de má-fé, nos termos do artº 17, I, II, III e IV do C.P.C. e ainda pelos artºs. 16 e 18 do mesmo diploma processual responsabilizá-lo por perdas e danos, única e exclusivamente porque, esgotadas todas as tentativas amigáveis para receber seus direitos, valeu-se do recurso extremo da via judicial, com este objetivo. Suas afirmações vazias nela estampadas não vieram acompanhadas de qualquer fundamento de fato e de direito de onde se pudesse extrair suas razões e vizam, por isso mesmo, apenas se esquivar dos pagamentos salariais decorrentes de rescisão de contrato de experiência, sem justa causa, afora as demais cominações de direito;

2. Afirma ter sido o Reclamante causador de prejuízos e para os quais estabeleceu "um mínimo" de R\$ 150.000,00, deste, R\$ 80.000,00 a título de honorários advocatícios que teve de desembolsar em favor de seu patrono, apesar do seu trabalho merecer, pelo esforço dispendido, até muito mais, não juntou aos autos qualquer comprovação do desembolso referido e R\$ 70.000,00 relativo a matéria prima perdida pelo reclamante (farinha de trigo, temperos, etc...) também pela não efetivação das vendas dos produtos.

3. Ora MM. Juiz, sendo a Reconvinte sólido estabelecimento / comercial tais afirmações atestam, muito pelo contrário, verdadeira incapacidade, o que não acredita o Reconvindo, mas em autêntica e ~~deixada~~ mentira. Se eventualmente pretendesse dispor da soma que diz ter gasto com o pagamento de honorário, o próprio bom senso mandaria que antes tentasse um acordo por valor até muito inferior - não tão vil como o oferecido - evitando assim o fato de ter de se submeter aos "incomodos" do processo; afora pagar advogado, isto ao que parece, a ninguém agrada. Por outro lado, as próprias condições de pobreza do Reconvindo se possível fosse se ver ressarcida dos prejuízos, seriam argumentos mais do que suficientes para ver que não lhe restaria sequer qualquer aceno de esperança em recebê-los, se bem que, na verdade, foram de exclusiva responsabilidade da Reconvinte. Admitindo, como de fato admite nas "entre-linhas" os direitos do Reclamante, armou com isso verdadeira trama para deles, ou seja, de seus direitos, abater os prejuízos alegados, e, assim nada a ele pagar.

4. A perda da matéria prima tem realmente fundamento, apenas a sua imputação ao Reconvindo é que retrata autêntico disparate. Foi, de fato perdido um saco de farinha apenas porque o fermento empregado na massa para a elaboração dos pães es-

-continua-

dos pães estava vencido, isto é, inútil, imprestável ao seu fim, ou seja, provocar o crescimento deles. Comprovada pelo Reconvindo esta circunstância daquele fundamental aditivo levou o fato ao conhecimento do proprietário, ou seja, precisamente do sr. Paulo alegando que para tentar aproveitar a massa teria de juntar nela pelo menos mais um pacote de fermento em condições normais para assim fazer com que ela reagisse, isto é, crescesse. Com a negativa em fornecer mais um pacote o Reconvindo se viu na contingência de tentar, de toda forma, como de fato tentou, a fabricar os pães, mas, - milagre não conseguiu fazer e o que previu aconteceu, eles não cresceram. Ficaram inaproveitáveis, atrapalhando, com isso o atendimento da freguesia, afora grande parte da massa feita com um saco de farinha ter sido, por isso mesmo, - perdida, apesar de boa parte dela ainda ter sido aproveitada para fazer rosca. A quem cabe a culpa? Cabe aqui afirmar que quando os ingredientes necessários não são fornecidos em quantidades necessárias o resultado pretendido está sob o risco de falhar, como aconteceu neste caso, a responsabilidade, ou seja, a culpa é inteiramente do patrão que quiz correr o risco. Este fato serviu de pretexto para dispensar o reconvindo sem justa causa e sem qualquer pagamento razão pelas quais bate as portas da Justiça. Serviu também de fundamento para não pagar os direitos do Reclamante, imputando-lhe, a responsabilidade pelos prejuízos que a Reconvinte deu causa.

Faço ao exposto, contestando o mais por negação geral, carece de qualquer fundamento os vazios fatos descritos na reconvenção oferecida, ficando dela evidente quem é realmente o litigante de má-fé assim não sendo pelo menos - péssima pagadora dos direitos de seus empregados demitidos sem justa causa. Por tais motivos a presente reconvenção deve ser julgada totalmente improcedente cominando-se a Reconvinte todas as cominações em direito permitidas, inclusive verba honorária.

Nestes Termos,

P.Deferimento,

Goiânia-GO., 23 de dezembro de 1.982.-

pp. PETERSON SILVA Adv.

Reclamante: Antônio Pereira.

Reclamada: Panificadora Napolitana Ltda.

1.ª JUIZ DE CONCILIAÇÃO

RF  
29 DEZ 1982  
Goiania - Goi

Diz, o Reclamante, impugnando a contestação de fls.09/18, o quanto segue:

1. Afirma a Reclamada que o Reclamante esteve em busca de emprego e que isto ocorreu em 13.11.82 e não em 8.11.82, conforme afirma este em sua inicial, juntando para tanto documento especialmente preparado para o bojo destes autos. No item 2.1 a Reclamada "permitiu" que o Reclamante iniciasse suas atividades em "caráter eventual-precário". Admitiu, com isso, ter pactuado com o Reclamante um contrato laboral "eventual-precário", segundo sua afirmação. Ora, a legislação consolidada não prevê este tipo de contrato de trabalho, havendo, por conseguinte de se considerá-lo como de experiência. O Reclamante denuncia um contrato de experiência por 90 dias. A Reclamada confessa a existência de um contrato ao qual se supõe ser de experiência, apenas não faz referência a prazo, por isso mesmo há de se admiti-lo como sendo de 90 dias, exatamente como declarou na inicial o Reclamante.
2. Por outro lado, a Reclamada procede exatamente como as firmas do ramo. Também como várias outras de outros ramos. Não registra seus empregos e, por isso não registrou o Reclamante com a promessa de assim o fazer após o período de experiência, isto é, ao final dos noventa dias da experiência. A imaginosa "estória" engendrada pela Reclamada a propósito da CTPS do Reclamante não tem qualquer procedência. Sabendo que o reclamante desfrutava de um benefício junto ao INPS, sem saber, no entanto, seu valor, jogou "as cegas", procurou fazer chantagem imaginária com a regalia, para com isso configurá-lo litigante de má-fé. Supunha, talvez, que o Reclamante recebesse, ao invés dos magros R\$ 2.914,00 (documento anexo), a título de benefício, substancial importância que pudesse não só influenciar, se isto fosse possível, V. Excia. e ou trazer fundados receios ao Reclamante se a ele viesse se perder, conforme afirma. Nada mais patético. A própria insignificância do benefício afiora os direitos que tem de sobreviver torna desnecessário traçar qualquer argumento adicional neste sentido. Ressalta, por isso mesmo, autêntica inverdade a falsa afirmativa de que o Reclamante houvera se negado a entregar sua CTPS para seu registro, com receio de perder "benefícios" previdenciários, estes decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 1977, mas que tem um único objetivo: justificar a injustificável omissão em não registrar seu empregado e também, lesar os direitos do Reclamante, imputando-lhe, através de afirmativas mentirosas a responsabilidade dessa omissão.
3. Admitiu no item 2.1 o Reclamante em "caráter-eventual-precário", inovando em matéria trabalhista com nova modalidade de contrato de trabalho nela não prevista. No item 2.5 afirma que o Reclamante não era profissional padeiro - ao que refuta juntando comprovação do exercício dessa atividade em firmas bem antes da Reclamada (documentos juntados), por isso mesmo resolveu NÃO ADMITÍ-LO. Afinal de contas admitiu ou não admitiu o Reclamante? Já no item 10 afirma que a data da admissão do Reclamante foi 13.11.82 e DESPEDIDO POR JUSTA CAUSA-Artº 482 CLT letra "e". Bem, efetivamente não resta dúvida que o Reclamante foi admitido, e, visível também, sem "Aviso Prévio", etc.
4. Faz a Reclamada referência ao documento que juntou à inicial às fls. 16. Tal documento se refere a assinatura lançada pelo Reclamante em folha de caderno em branco, a pedido da Reclamada, quando levantou um vale por antecipação de salário, à vista de já haver prestado mais de uma semana de serviços. Tem o referido documento valor apenas para comprovar o pagamento feito por conta de seus direitos. Pelo fato de ter sido assinado em branco e posteriormente preenchido para atender a conveniência da Reclamada, os acréscimos e modificações nele procedidas por ela.....

-continua-

além de sua mera condição de vale, serve apenas para também con-  
figurar, se alguma dúvida ainda restasse, a relação de emprego  
por ela rescindida "sem justa causa" e unilateralmente sem a re-  
alização dos direitos do Reclamante. A propósito, por mais de-  
sorganizada que seja a Reclamada para fazer valer sua óca afir-  
mação neste sentido teria, pelo menos de contar com o disposto  
na CITT artº 17 que traça o procedimento a ser adotado para os  
"empregados que se negam fornecer suas CTPS para registro". Além  
do mais, ainda a propósito da relação de emprego, fala a Recla-  
mada, a todo instante em pagamento correspondente a dois dias de  
salário - ora salário é a retribuição dada pelo empregador a  
seu empregado, restando também por este motivo confessada a de-  
pendência empregatícia e o contrato laboral que ora admite e  
ora nega.

5. Admitido o contrato de experiência, isto porque o contrato /  
"eventual-precário" é produto apenas da maquiavélica criação da  
Reclamada, este somente levará ao contrato de "experiência" e,  
tendo em vista que não fez qualquer alusão ao prazo de 90 dias  
para a experiência como denunciado pelo Reclamante, há de preva-  
lecer, segundo acredita, por isso mesmo, sua afirmação neste -/  
sentido.

6. Evidenciado o contrato de experiência por noventa dias, res-  
ta ao Reclamante comprovar o valor referido na inicial e contra-  
riar o prejuízo que a Reclamada alega ter tido, imputando-lhe  
sua responsabilidade para ver-se indenizada compensando, segun-  
do sua pretensão, com os direitos devidos a ele, para, em resu-  
mo, assim nada pagar.

7. Quanto ao valor que alega ter pago por dois dias de trabalho  
em trinta dias teria de receber @ 20.736,00. Ora este valor cor-  
responde ao salário mínimo a qualquer trabalhador e um profis-  
sional qualificado obviamente teria de ter remuneração muito su-  
perior. A propósito o salário pago a padeiros, nesta Capital,  
gira em torno de @ 60/80 mil cruzeiros mensais. Carece de qual-  
quer sentido a afirmação da reclamada quanto ao valor pago ao  
Reclamante a título de Salário e, por isso, o indicado na inici-  
al reflete exatamente o tratado quando da sua admissão;

8. Afirma ainda a Reclamada que o Reclamante foi o causador de  
prejuízos os quais estabeleceu "um mínimo" de @ 150.000,00. Sen-  
do que alega ter desembolsado com o pagamento de honorários ad-  
vocatícios a importância de @ 80.000,00 e, sem que com isso pre-  
tenda desmerecer o trabalho dispendido pelo causídico contrata-  
do, sequer juntou qualquer comprovação do pagamento alegado. Es-  
timou a perda de matéria prima, temperos, etc. em @ 70.000,00,  
nesta incluída os prejuízos pela não comercialização dos pães -  
fabricados.

9. Tais afirmativas acima expostas atestam inverdades gritantes.  
Sólida comerciante que é o bom senso mandaria propor, em última  
análise, um acordo para saldar seu débito com o Reclamante por  
valor até muito inferior ao pago para sua defesa, não tão vil  
como o oferecido. Vizível, sob todos os aspectos, sua obrigação  
com o Reclamante, e indenização pretendida tem por objetivo na-  
da realizar em seu favor, com a compensação dos prejuízos com os  
seus direitos, porque à vista da "pobreza" do Reclamante não  
lhe restaria qualquer esperança de receber nada pelos danos ale-  
gados, se eventualmente fossem de responsabilidade dele.

10. Houve, realmente, perda de matéria prima, temperos, etc. a-  
penas a sua imputação, ou seja, a culpa por ela imputada ao Re-  
clamante é que não tem qualquer fundamento. Foi perdido um saco  
e meio de farinha apenas porque o fermento empregado na massa  
dos pães estava vencido, isto é, inútil, imprestável ao seu fim  
que era o de fazer ou provocar o crescimento deles. Ciente des-  
te aspecto levou-o ao conhecimento do sr. Paulo, um dos sócios  
da Reclamada, ou seja, que para tentar fazer com que a massa rea-  
gisse, crescesse, teria de juntar pelo menos mais um pacote de  
fermento. O referido sócio negou-se, pura e simplesmente em for-

em fornecer o aditivo necessário, não acatando a opinião abalizada do Reclamante que realmente era o único que entendia da matéria e, por isso mesmo, aconteceu o previsto, os pães não cresceram; ficaram inaproveitáveis, atrapalhando o atendimento da freguesia, se bem que grande parte da massa ainda foi aproveitada para fazer rosca. A culpa pelo fato danoso não pode, por isso mesmo, ser imputado ao Reclamante que cumpriu a risca sua obrigação. Ela é inteiramente da Reclamada que resolveu correr, mesmo alertada do que iria acontecer, o risco da produção. Usando de tal fato dispensou o Reclamante - alegando justa causa - desconhecendo os princípios elementares que tem de colaborar à sua indispensável configuração, ficando vizível, apenas mais uma vez, sua intenção de nadapagar por seus direitos.

Face ao exposto reitera integralmente os termos da inicial para ver a Reclamada inteiramente compelida a realizar todas as verbas reclamadas, reservando-se o Reclamante seu direito e se manifestar sobre todo e qualquer documento que vier a ser juntado, afora valer-se de todos os meios de provas em direito admitidos.

Requer a V.Excia. se digne de determinar a juntada desta e dos documentos anexos ao processo principal para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Goiânia-GO., 29 de dezembro de 1.982.

pp PETERSON SILVA-Adv.

## CONTRATO DE TRABALHO

SÓLIDA - Engenharia e Construção Ltda.

Empregador SÓLIDA - Engenharia e Construção Ltda.

LOCAL DE TRABALHO Rua S. B. Silva nº 36

Município Goiânia Est. Goiás

Esp. do estabelecimento Const. civil

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão 7 de Abril de 1980

Registro nº 24112 Fls/Ficha ficha

Remuneração especificada CR\$ 1,88

por hora

SÓLIDA - Engenharia e Construção Ltda.

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

Depto. Pessoal

1º

2º

Data saída 22 de Junho de 1980

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador FRANCISCO ALÉN-  
CAR FONSECA

Rua RUIRICO VIANA nº 222

Município Goiânia Est. Goiás

Esp. do estabelecimento PARTICIPADORA

Cargo PADREIRO

C.B.O. nº

Data admissão 25 de Julho de 1980

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada CR\$ 1.100,00

(Hum m e cem e m)

200) por semana

x Francisco Alén-Fonseca

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º

Data saída 05 de Agosto de 1980

Francisco Alén-Fonseca

Ass. do empregador ou a rôgo c/ test.

1º

2º





INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
ORDEM DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

6378379-7

|                         |                                   |               |
|-------------------------|-----------------------------------|---------------|
| ÓRGÃO PAGADOR<br>077327 | NÚMERO DO BENEFÍCIO<br>30583598/0 | ESPÉCIE<br>05 |
|-------------------------|-----------------------------------|---------------|

|                 |   |    |                           |          |
|-----------------|---|----|---------------------------|----------|
| PERÍODO<br>1182 | A | 99 | VALOR LÍQUIDO<br>2.914,00 | CP<br>97 |
|-----------------|---|----|---------------------------|----------|

6378379-7

64

PARA USO DO INPS

INSCRIÇÃO DE SEGURADO, DE SEUS DEPENDENTES E  
DESIGNAÇÃO, EQUIPARAÇÃO E CONCORRÊNCIA DE  
DEPENDENTES

REGISTRO DE INSCRIÇÕES

PARA USO DO INPS

DESEMPREGO OU AFASTAMENTO DA ATIVIDADE  
- CONSERVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

REGISTRO DAS SITUAÇÕES

| INPS - ACIDENTE DE TRABALHO         |  |  |  |  |  |                           |  |  |  |  |  |
|-------------------------------------|--|--|--|--|--|---------------------------|--|--|--|--|--|
| CÓDIGO DA AGÊNCIA<br>08-000-057     |  |  |  |  |  | N. DO ACIDENTE<br>7403-77 |  |  |  |  |  |
| DATA DO ACIDENTE<br>12/11/77        |  |  |  |  |  | DATA DA ALTA<br>29/01/78  |  |  |  |  |  |
| 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 |  |  |  |  |  |                           |  |  |  |  |  |

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA - CONVAP S/A  
Rua BR-265 - Km 68 Nº ...  
Município SÃO JOÃO DEL-REI Est. MA  
Esp. do estabelecimento CONSTRUÇÕES  
Cargo Dono

C.B.O. nº ...  
Data admissão 26 de fevereiro de 19 81  
Registro nº 4906 Fls/Ficha FRE  
Remuneração especificada 31,00 (Ponto c)  
e um (um) p/16  
912 de 1981  
CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA - CONVAP S/A  
Ass. do empregador ou a r/o c/ test. Sector Pessoal - Obra

1º ...  
2º ...  
Data saída 01 de Junho de 19 81  
CONSTRUTORA ALCINDO VIEIRA  
Ass. do empregador ou a r/o c/ test. ...  
1º ...  
2º ...

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Pauil e Comp. Es-meralda  
Rua Av. São Paulo 9.214-03  
Município Emmaldade P. G. 60-000-60  
Esp. do estabelecimento Industrial  
Cargo Padreiro

C.B.O. nº ...  
Data admissão 15 de dezembro de 19 81  
Registro nº 07 Fls/Ficha 07  
Remuneração especificada R\$ 12.000,00  
Dois mil e quinhentos por mes  
Amplifil  
Ass. do empregador ou a r/o c/ test. ...

1º ...  
2º ...  
Data saída 25 de maio de 19 82  
Amplifil  
Ass. do empregador ou a r/o c/ test. ...  
1º ...  
2º ...

Em ...  
Diretor de Seg. LOUDELVAL JOSE DE OLIVEIRA

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 24 fôlhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.  
Goiânia, 13 de Janeiro de 1983

[Assinatura]  
Chefe da Secretaria

5ª Feix

### Têrmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Peterson Silva

Secretaria da JCI em 13 de Janeiro de 1983

[Assinatura]  
Chefe Secretaria

5ª Feix

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos por Redamante

Goiânia, 14 de 01 de 1983

[Assinatura]  
DIRETOR DE SECRETARIA

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

A Petição em Anexo

Aos 18 de 01 de 1983 - 3ª Feix

Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUDELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

P/

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DA CAPITAL.



J.  
60.17.01.83-291

Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

PROCESSO Nº 2.768/82

ANTONIO PEREIRA, já qualificado, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamatória trabalhista, processo em epígrafe, que por essa MM. Junta promove em desfavor de PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA., vem dizer a V.Excia., que através das testemunhas / arroladas às fls.06, pretende provar a data de sua admissão junto a Reclamada, bem como, sua condição de hábil profissional-padeiro. Ratifica, em razão do exposto, aquele / rol e reitera o requerimento nele formulado para as intimações das pessoas indicadas, para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,

P. Deferimento,

Goiânia-GO., 14 de janeiro de 1.983.

pp. Peterson Silva-Adv.

3.100 OAB-Go

### TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 25 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas:

Do que para constar, lavrei este termo  
Goiânia, 24 de janeiro de 1983

[Assinatura]  
Chefe da Secretaria

### Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao  
Dr. Constantino Kaiol Filho

Secretaria da JCI em 24 de janeiro de 1983

[Assinatura]  
Chefe Secretaria

2ª feira

### RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes  
autos remetidos p/ Proc. Recdo  
Goiânia, 26 de janeiro de 1983

[Assinatura]  
DIRETOR DE SECRETARIA

2ª feira

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

A Petição em frente  
Aos 28 de 01 de 1983 - 6 = 1ª vez

Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUBELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA -

Go.

Proc. nº2.768/82

Recte.- Antônio Pereira

Recda.- Panificadora Napolitana Ltda.

C. V.



Luiz Alves Gonzaga Ferreira  
Auxiliar Judiciário

MM. JUIZ,

A reclamada, atendendo ao respeitável despacho de fls. 07, por seu advogado, vem a digna presença de V. Excelência dizer que:

1. Estaria onerada na prova da JUSTA CAUSA alegada na defesa;
2. Ocorre que, o recte., às fls.19 dos autos, item 4, admite que:

" A PERDA DA MATÉRIA PRIMA TEM REALMENTE FUNDAMENTO..."  
ASSIM,

o fato gerador da justa causa (PERDA DA MATÉRIA PRIMA) é INCONTROVERSO.

3. O recte. apenas disse que tal fato correria porque a reclamada não lhe forneceu mais fermento e o que havia utilizado estaria vencido.

3.1 SE ELE ALEGOU ISSO, CABE A ELE PROVAR.

4. Mas, caso V. Excelência assim não entenda, queira registrar os protestos da reclamada que, por ser oportuno, P E D E que lhe seja deferidas as seguintes provas: Depoimento pessoal do recte.; Testemunhais e Reserva do direito de requerer perícias.

5. Quanto à não efetivação das vendas dos pães, trata-se de mera consequência da não feitura dos mesmos pelo recte., em virtude da INCONTROVERSA perda da matéria prima.

6. ASSIM, caberia ainda a reclanda provar o valor do prejuízo causado pelo recte. relativo aos pães.

Para tanto, respeitosamente,

R E Q U E R

- Depoimento pessoal do recte., penas da lei;
- Oitiva de testemunhas e reserva do direito de requerer perícias.

J.

GO. 27.01.83-554.

Platen Teixeira de Azevedo Filho  
Juiz do Trabalho - Substituto

Técnico Judiciário  
José Cirilo Corrêa  
Diretor de Secretaria

1983-5-28  
Nesta data, logo fundada, nos presentes autos

JUNTADA

26  
27

7. Quanto ao valor dos honorários, quer a reclamada esclarecer que NÃO FOI IMPUGNADO TAL VALOR. Muito antes pelo contrário: O RECLTE. CONCORDOU COM O MESMO, pois disse em sua peça, às fls. 19 dos autos que pelo esforço dispendido e pelo trabalho feito, mereceria o defensor da reclamada até mais de Cr\$80.000,00 .

7.1 Assim, desnecessário seria a juntada de documento para provar fato INCONTROVERSO.

MM. JUIZ,

Conforme podemos ver claramente às fls.25 dos autos, o reclamante não especificou( ao atender o r. Despacho de fls.07) e nem requereu nada no sentido de provar o alegado por ele com relação ao FERMENTO .

Assim, preclusa está tal assunto.

CONCLUSÃO:

Sendo o fato gerador da Justa Causa (perda da matéria prima) INCONTROVERSO e estando preclusa a prova do recte. no sentido de que a culpa pela perda não seria dele, cabe à reclamada provar apenas o valor alegado relativo ao prejuízo da não feitura dos pães, pois o relativo aos honorários não foi impugnado.

Termos em que,

Pedindo a juntada desta aos autos respectivos, os quais são ora devolvidos, P. e E. Deferimento.

Goiânia, 26 de Janeiro de 1983.

pp.

*Constantino K. Filho*  
CONSTANTINO KAIAL FILHO.

OAB/Go.4828

**J U N T A D A**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

188 03 March 1983 - 5<sup>th</sup> Feind

**Diretor de Secretaria**

**José Cirilo Corrêa**  
**Técnico Judiciário**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2768 / 82.

Aos 03 dias do mês de março do ano de 1.983,  
às 13:45 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de GOIÂNIA, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, presentes  
os srs. JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA Vogal repre-  
sentante do empregadores e EXPEDITO DOMINGOS BEZERRA  
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação  
ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA  
contra PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA;  
relativa a salário retido, etc.  
no valor de Cr\$.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,  
apregoadas as partes, presentes ambas. O recte. com o advogado Peterson  
Silva e a recda. representada por Araci Freitas Rochado acompa-  
nada do advogado Constantino Kaial Filho.

Prova testemunhal deferida que versará sobre o  
motivo do rompimento do contrato de trabalho e razão e extensão  
dos prejuízos alegados pela empresa.

Para prosseguimento, adia-se para 14.jul.83,  
às 14h00m, cientes.

Em seguida, suspendeu-se a audiência.

Vogal Representante dos Empregadores

Constantino K. Filho  
Araci Freitas Rochado  
Antônio Pereira  
Peterson Silva

José Cirilo Corrêa  
Técnico Judiciário

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

*Atuação em Juízo*  
Aos 06 de 03 de 1983 - *2ª vez*

21  
Diretor de Secretaria

JUNTOS

LOUBELVAL JOSÉ DE OLIVEIRA

31  
29  
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DA CAPITAL.



Luiz Alves Gonzaga Ferreira  
Auxiliar Judiciário

5ª Feis

Junte-se.

Go, 04-mar-1983.

PROCESSO Nº 2.768/82

ANTONIO PEREIRA, já qualificado, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamação Trabalhista, processo indicado acima, que por essa MM. Junta promove em desfavor da PANIFICADORA NAPOLITANA / LTDA., em atenção aos termos da ata da audiência realizada nesta data que delimitou para a próxima audiência apenas a discussão da responsabilidade pela perda de matéria prima, lembrou, no curso da audiência que tempestivamente, através da sua petição de fls. pretende provar sua hábil condição de padeiro - condição esta já provada por documentos - bem como, a data da sua admissão junto a Reclamada, através do depoimento das testemunhas arroladas, protestando contra a restrição configurada e, constatado por V. Excia. o oportuno requerimento foi seu entendimento pronta e cordialmente acolhido, razão pela qual requer seja a Reclamada intimada de que, na audiência marcada para o dia 14.7.83., será também apreciado os temas expostos naquela petição.

Nestes Termos,

P.Deferimento,

Goiânia-GO., 3 de março de 1.983.-

pp. PETERSON SILVA Adv.  
OAB-GO 3100

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE GOIÂNIA - Go.

Proc. nº2.768/82

Recte.- Antonio Pereira.

Recda.- Panificadora Napolitana Ltda.

Audiência para 14.07.83.



J. Intimem-se.

Go.08.04.83-6ªfeira

Constantino de Almeida Filho  
Juiz de Trabalho - substituto

III. JUIZ,

A reclamada, por seu advogado, respeitosa e tempestivamente vem a digna presença de V. Excelência apresentar o ROL DE SUAS TESTEMUNHAS;

ROBERTO CASTILHO DE LIMA SANTANA

Rua Sorocaba nº438, Jardim Novo Mundo

REGINALDO VIEIRA MARQUES

Av. V-8 Q- 23 L-2, Papilon Park, Aparecida de  
Goiânia.-Go.

CESAR VIEIRA MARQUES

Mesmo endereço da segunda testemunha.

Termos em que, pedindo a intimação das mesmas,  
P. e E. Deferimento.

Goiânia, 07 de Abril de 1983.

pp

*Constantino de Almeida Filho*  
CONSTANTINO KALAI FILHO.

CAB/Go.4828

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 14 de 04 de 1983  
Diretor de Secretaria  
JUNTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

INTIMAÇÃO Nº 2300/83

Em 12 de abril de 19 83

Pelo presente, intimo-o a comparecer perante esta  
Junta de Conciliação e Julgamento, sita na Av. Goiás, 382-2º andar  
2 andar, às 14:00 horas do dia 14  
do mês de JULHO de 19 83, sob as penas da lei, a fim de  
prestar depoimento personal, no processo em que são partes:  
como testemunha  
ANTONIO PEREIRA CONTRA PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.

**1ª JCJ-GOIANIA**

int. 23.000/83-1ª JCJ. not. test. aud. 14/7/83 às 14:00

COMPROVANTE DE ENTREGA Nº \_\_\_\_\_  
DO S E E D proc. 2.768/82

DESTINATÁRIO

ROBERTO CASTILHO DE LIMA SANTANA

ENDEREÇO

RUA SOROCABA, 48x 438-J. Novo Mundo

CIDADE Nesta ESTADO go

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

19.4 B / *Roberto Castilho de Lima Santana*

1.1.190

A testemunha faltosa poderá  
ser conduzida coercitivamente,  
multada ou presa.

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi expedida a  
correspondência supra através do registro

Postal nº Rec. e exp.  
Goiania, 18 de 04 de 19 83

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

int. 23.000E83-1 J.C.J. not. test. aud. 14/7/83 às 14:00

proc. 2.768/82

ROBERTO CASTILHO DE LIMA SANTANA

RUA SCROCCABA, 48x 438-J. Novo Mundo

Nesta

90

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

*Mandado de Notificação*  
Aos 23 de Maio de 1983

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa  
Técnico Judiciário

14-4-83

32



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — Goiás

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RECEBIDO  
18 ABR 1983

M A N D A D O   D E   I N T I M A Ç Ã O  
D E   T E S T E M U N H A

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO,  
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia-Go, na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, designado por  
distribuição, em lhe sendo apresentado este mandado, devidamente assina-  
do, passado nos autos da Reclamação nº 1ª J.C.J. 2.768 / 82,  
entre partes ANTONIO PEREIRA,  
Reclamante, e PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.,  
Reclamado, em seu cumprimento, dirija-se à Rua AV. V-8 Q-23 L-2, Pávilon  
Park-Ap. de Goiânia, nesta cidade, onde é encontrado o sr. CESAR  
VIEIRA MARQUES, e, em sendo aí, I N T I M E - O  
para que compareça perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia-Go, à Av. Goiás, 382 2º andar Centro  
14 de JULHO  
de 19 83, às 14:00 (quatorze) horas, a fim de  
prestar depoimento no processo supra, como testemunha arrolada que foi,  
cientificando-o, mais, de que o seu não comparecimento acarretará a apli-  
cação das penalidades previstas em lei.

O que cumpra na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia  
12 dias do mês de abril  
de 19 83. Eu, [Assinatura], Diretor de  
Secretaria, datilografei e subscrevi.

[Assinatura]  
JUIZ DO TRABALHO

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Mandado de Notificação  
Aos 03 de Maio de 1983

Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
3ª REGIÃO

33  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

RECLAMANTE : Antônio Pereira.

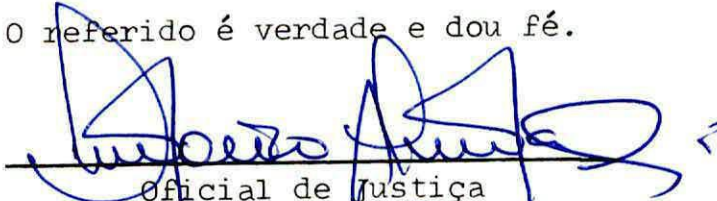
RECLAMADO : Panificadora Napolitana Ltda

PROCESSO JCJ. nº 2.768 / 82

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento as determinações contidas no r. mandado de fls., compareci às 15:00 horas do dia 15 do mês de abril do ano de 19 83, à Av. V-8 Qd. 23 Lt. 02 Papilon Park, nesta comarca de Goiânia, onde procedi a Notificação do \_\_\_\_\_, na pessoa do Sr. Nedi Vicente Ferreira \_\_\_\_\_, Mãe, o qual, de tudo cargo ou função ficou ciente e recebeu a \_\_\_\_\_ contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos

Mandado de Notificação  
Aos 03 de maio de 1983-2082

Diretor de Secretaria

José Cirilo Corrêa  
Técnico Judiciário

M-4-83

34



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



M A N D A D O   D E   I N T I M A Ç Ã O  
D E   T E S T E M U N H A

O Doutor PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO,  
Juiz do Trabalho, Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia-Go, na forma da Lei, etc.

MANDAao Oficial de Justiça Avaliador, designado por  
distribuição, em lhe sendo apresentado este mandado, devidamente assina-  
do, passado nos autos da Reclamação nº 1ª J.C.J. 2.768 / 82,  
entre partes ANTONIO PEREIRA,  
Reclamante, e PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.,  
Reclamado, em seu cumprimento, dirija-se à Rua Av. V-8 Qd.23-L-2-Papi-  
lon Park-Ap.Goiânia, nesta cidade, onde é encontrado o sr. REGINALDO VIEIRA MARQUES, e, em sendo aí, I N T I M E - O  
para que compareça perante esta 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia-Go, à Av.Goiás, 382-2º andar-Centro  
no dia 14 de a JULHO  
de 19 83, às 14:00 (quatorze horas) horas, a fim de  
prestar depoimento no processo supra, como testemunha arrolada que foi,  
cientificando-o, mais, de que o seu não comparecimento acarretará a apli-  
cação das penalidades previstas em lei.

O que cumpra na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Goiânia  
aos 12 dias do mês de abril  
de 19 83. Eu, [Assinatura], Diretor de  
Secretaria, datilografei e subscrevi.

[Assinatura]  
JUIZ DO TRABALHO

Check Recent Journals

With Licent  
MAE  
60/15/04/83  
Ferreira



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
3ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

RECLAMANTE : Antônio Pereira.

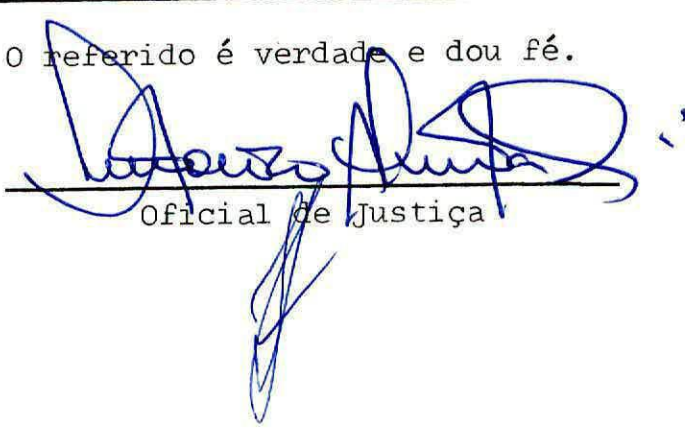
RECLAMADO : Panificadora Napolitana Ltda.

PROCESSO JCJ. nº 2768 / 82

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento as determinações contidas no r. mandado de fls., compareci às 15:00 horas do dia 15 do mês de abril do ano de 19 83, à Av. V-8 Qd. 23 Lt.02, Papilon Park., nesta comarca de Goiânia, onde procedi a Notificação do Testemunha, na pessoa do Sr. Nedi Vicente Ferreira, Mãe, o qual, de tudo cargo ou função ficou ciente e recebeu a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

  
Oficial de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Aos 28 de 06 de 1983 - 57

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Marcello Pena

Auxiliar Judiciário

36

EXMO. SR. DR. JULZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CAPITAL.



J.

Intimem-se.

Go, 28-jun-1983 - 3ª feira.

-Processo nº 2.768/82

ANTONIO PEREIRA, já qualificado, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista, processo indicado acima, que por essa MM. Junta promove em desfavor de PANIFICADORA-NAPOLITANA LTDA., respeitosamente vem à digna presença de V.Excia. oferecer o rol de suas testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência marcada para o dia 14.07.1983, às 14,00 horas, para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,

P.Deferimento,

Goiania-GO., 27 de junho de 1.983.

-pp. Peterson Silva

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Waldeir Rezende, brasileiro, casado, balconista, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 1.012, Qd. 123, Lote 4, Setor Pedro Ludovico.
2. José Isidoro Silva, brasileiro, casado, padreiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 1.048, Qd. 114, Lote 4, Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.
3. Mario José Silva, brasileiro, solteiro, balconista., residente e domiciliado nesta Capital a Al.Couto Magalhães nº 550, Setor Pedro Ludovico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO 3ª REGIÃO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Notif. N.º 4413 4414 e 4415/83

Em 29 de junho de 19 83

Sr.

Pelo presente, notifico-vos a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, sita na rua Curitiba, 835 andar às, 14:00 horas do dia 14 do mês de JULHO/1983 de 19 83, sob as penas da lei, a fim de prestardes depoimento pessoal como testemunha, no processo em que são partes: ANTONIO PEREIRA CONTRA PANIFICADORA N. POLITANA LTDA.

Nº 7 JCI-GOIÂNIA D: 57

INT: 4415/83-not. test. dia 14/07/83

COMPROVANTE DE ENTREGA DO S E E D Nº

DESTINATÁRIO 3 proc. 2. 408/82

MARIO JOSE SILVA 3 14-10-1983

ENDEREÇO

AL. COUTO MAGALHÃES Nº 550-S. PEDRO LUBOATO

CIDADE ESTADO

NESTA GO

RECEBIDO EM 07 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO 23

1.1.190

1.1.190

Goiania, de 14 de julho de 1983

Director de Secretaria

iant.4413/83not.de test. aud.14/07/83

proc.2.768/82

WALDEIR REZENDE

RUA 1.01-0d. 123 It.4-S.Pedro Ludovico

NESTA

G O

int.4414/83-not.de test.aud.14/07/83

proc.2.768/82

JOSE ISIDORO SILVA

RUA 1.048-0d. 114-It.4-S.Pedro Ludovico

NESTA

GO

INT;888888 4415/83-not.test.dia 14/07/83

proc.2.768/82

MARIO JOSE SILVA

AL. COUTO MAGALHÃES Nº 550-S.PEDRO LUDOVICO

NESTA

GO

CERTIFICO que o original da presente  
NOTIFICAÇÃO nº 6416 PJ, registro nº

REED de nº 10 06 PJ foi  
devolvida à

E. B. C. T., s/c, pela

QUADRA INE  
EXISTENTE NA RUA INDICADA

conforme assento e assinado pelo servidor

daquele

GOIANIA

de 13-47

Diretor Marcello Pena  
Auxiliar Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2768 /82.

Aos 14 dias do mês de julho do ano de 1.983,  
às 14:00 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento  
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,  
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes  
os srs. Daniel Viana Vogal repre-  
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra  
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação  
ajuizada por ANTONIO PEREIRA  
contra PANIFICADORA NAPOLITANA LTDA.  
relativa a sal. retido, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,  
apregoadas as partes, às 14,15 horas, presentes ambas. O recte. com o...  
advogado Geraldo M. de Mendonça e a recda. representada por.....  
Aracy de F. Rochet com o advogado Constatino Kaial Filho.

ACORDO: a recda., em audiência, pagou ao recte.,  
pela reconvenção e pela ação, em dinheiro, a quantia total de.....  
Cr\$15.000,00.

O recte. recebeu e deu quitação.

Acordo homologado.

Custas, pelo recte., no importe de Cr\$1.468,00, i-  
sento.

Às 13,37 horas, encerrou-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vogal R. dos Empregados

Vogal R. dos Empregados

Em tempo: o acordo foi homologado pelo extinto  
contrato de trabalho.

As partes quitaram-se reciprocamente.  
Nada mais.

Juiz do Trabalho

Antonio Pereira

Constatino K. Filho.

Aracy Freitas Rochet

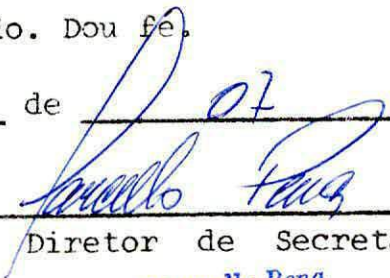


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T.; todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fe.

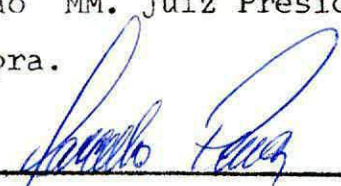
Em 15 de 07 1.9 13-67

  
Diretor de Secretaria

Marcello Pena  
Auxiliar Judiciário

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.  
Data supra.

  
Diretor de Secretaria

Marcello Pena  
Auxiliar Judiciário

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição  
Data supra.

  
Juiz Presidente

Nº

1º JCJ-GOIÂNIA

int. 4414/83 not. de test. aud. 14/07/83

COMPROVANTE DE ENTREGA  
DO S E E D

Nº

proc. 2.768/82

DESTINATÁRIO

JOSE ISIDORO SILVA

ENDEREÇO

RUA 1.048-Qd. 114-It. 4-S. Pedro Ludovico

CIDADE

ESTADO

NESTA

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190



**EMPRESA BRASILEIRA DE**  
**CORREIOS E TELEGRAFOS**

☐ MORTO-SE ☐ FALLECIDO  
☐ DESCONHECIDO ☐ AUSENTE  
☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO  
☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE  
☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTADOR  
☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO SERVIÇO

*Queda inexistente*  
*na Rua*  
*facilitada*

REINTEGRADO AO SERVIÇO

POSTAL EM 21.7.83  
RESPONSÁVEL RS

NOTA - A responsabilidade  
pelo pagamento do  
serviço de entrega de  
cartas e telegramas  
é do remetente.